

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ - RS

Nova Araçá, 15 de agosto de 2025.

Ilmo. Sr.
André Dall Agnol
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Atesto recebido:

18/08/2025

Assinatura:

Idemir A. Zago

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei, a fim de que este tenha a devida tramitação legal **em regime de urgência**.

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(X) Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstenções

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 19/08/25 ATANº 028/2025

André Dall Agnol
PRESIDENTE

Denise de Moraes Rufato

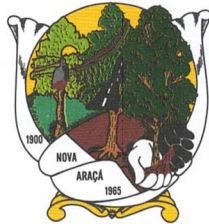
Edson de Souza Simone M. Novato

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE NUTRICIONISTA POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
PARA ATUAR JUNTO A SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar um (01) nutricionista, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidade emergencial junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na quantidade, cargo, carga horária e vencimento constantes do Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º O cargo a que se refere o Artigo 1º, desta Lei, se efetivará conforme as especificações do Quadro que segue:

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
01	Nutricionista	30 horas	R\$ 4.668,82



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ – RS

Parágrafo único. Os valores relativos aos Vencimentos mensal constantes do Quadro do “caput” deste Artigo, serão reajustados toda a vez que houver reajuste dos vencimentos dos Servidores da Municipalidade, nos mesmos índices e nas mesmas datas.

Art. 3º O caráter emergencial, excepcional e temporário de que trata a presente Lei, decorre da necessidade de constituir o Quadro Técnico de Nutricionistas para atuarem junto ao PNAE, sendo necessário a contratação de mais um profissional para constituição do referido Quadro Técnico de Nutricionistas.

Art. 4º A contratação poderá ser precedida de Processo Seletivo Simplificado, o qual poderá incluir prova objetiva, prova prática, análise curricular ou entrevista, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas.

Art. 5º As atribuições, os direitos e as obrigações da contratação previstas nesta Lei, serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais e aplicados, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 2.015/2006) e Plano de Carreira dos Servidores (Lei nº 1.988/2005) do Município de Nova Araçá.

Art. 6º A contratação de que trata a presente Lei, será realizada pelo período inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, nos termos da legislação vigente, bem como, poderá ser extinta a qualquer tempo, na hipótese de extinção dos motivos que lhe deram origem, previstos no Art. 3º, desta Lei.

Art. 7º A contratação prevista nesta Lei será de natureza Administrativa, ficando assegurado aos Contratados os direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 2015/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Nova Araçá, e o sistema Previdenciário será o do Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS).

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, no corrente exercício, correrão a conta das Dotações Orçamentárias próprias do Orçamento Municipal vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 15 de agosto de 2025.

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal

Página 2 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ – RS

Ilmo. Sr.

André Dall Agnol

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Em sintonia com os ditames da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá e do Regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, o Prefeito Municipal submete à apreciação deste Insigne Poder Legislativo a seguinte matéria, para que seja deliberada, **em regime de urgência**.

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NUTRICIONISTA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAR JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

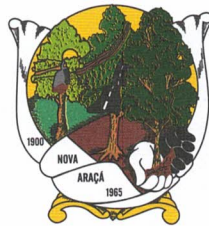
JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que visa conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar um (01) nutricionista, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidade emergencial junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O presente projeto de Lei justifica-se, pois, caráter emergencial, excepcional e temporário, decorrem da necessidade de constituir o Quadro Técnico de Nutricionistas, exigido pela Resolução CFN nº 789/2024, sendo necessário a contratação de mais um profissional para viabilizar a implantação do referido Quadro Técnico.

Ante as razões expostas, resta evidente a necessidade de Contratação Temporária de Excepcional interesse público de 01 (um) nutricionista, uma vez que é inegável

Página 3 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ – RS

a necessidade de manutenção dos serviços de acompanhamento nutricional nas escolas, e, para tanto, imprescindível a contratação de profissional, a fim de criar o Quadro Técnico de Nutricionistas junto ao PNAE, promovendo a regularização da entidade executora, evitando, assim, desatendimento e desassistência nos serviços essenciais prestados pela administração pública municipal.

Esta é a justificativa apresentada aos Nobres Edis, para apreciação da presente matéria, **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 15 de agosto de 2025.

HENRIQUE OCCHI PERETTI
Prefeito Municipal

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 2ª REGIÃO**

Av. Taquara, 586, Porto Alegre/RS, CEP 90460-210

Telefone: 51-33309324 - <https://www.crn2.org.br/> - E-mail: crn2@crn2.org.br**Ofício CRN-2 890/2025**

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

De: Conselho Regional de Nutrição 2ª Região
Para: Secretaria de Educação de Nova Araçá

Prezado(a) Gestor(a),

O Conselho Regional de Nutrição da 2ª Região (CRN-2), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste informar que, em 15 e 17 de dezembro de 2024, entraram em vigor as novas Resoluções referentes às atribuições do nutricionista e os parâmetros numéricos para o PNAE, Resolução CFN nº 788/2024 e Resolução CFN nº 789/2024, respectivamente.

De acordo com o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição deve ser realizada por Nutricionista responsável técnico (RT), respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições presentes na normativa do Conselho Federal de Nutrição (CFN). Os Nutricionistas do PNAE (RT e os componentes do Quadro Técnico) devem estar obrigatoriamente lotados no Setor de Alimentação Escolar, vinculados à Secretaria de Educação, bem como regularizados junto ao respectivo CRN e cadastrados no SIGPNAE, sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A Resolução CD/FNDE nº 06/2020 prevê que a Entidade Executora (EEx) deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho de forma a cumprir as normativas legais vigentes do CFN (Resolução CFN nº 788/2024 e Resolução CFN nº 789/2024).

Ressaltamos que, conforme o artigo nº 56 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, o repasse dos recursos financeiros do PNAE será suspenso caso a EEx não tenha realizado o cadastro do RT do Programa no Sistema do FNDE. No caso da suspensão ocorrer, de acordo com o artigo nº 17 da Lei Federal nº 11.947/2009, a EEx deverá garantir o fornecimento da alimentação nas escolas e as ações de educação alimentar e nutricional, inclusive nas escolas conveniadas e com delegação de rede, quando couber.

Com relação à responsabilidade técnica, segundo o disposto no artigo 3º da Resolução CFN nº 789/2024, poderá ser RT do PNAE o(a) nutricionista habilitado(a) e regularmente inscrito(a) no CRN e que for ligado(a) diretamente à EEx como pessoa física. Além disso, deverá estar vinculado(a) ao Sistema de Cadastro do FNDE, mediante apresentação do documento de Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo CRN da sua jurisdição. O CRN concederá a ART pelo PNAE, de acordo com a análise dos seguintes critérios:

I- Existência de quadro técnico (QT) de nutricionistas, adequado, quando couber.

II- Prova de vínculo vigente com a Entidade Executora (EEx).

III- Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com o serviço e com as suas atribuições.

Diante do exposto, solicitamos que sua EEx apresente ao CRN o novo nutricionista contratado ou um plano de contratação, contendo uma proposta e cronograma, para a adequação do QT de forma imediata de 30% dos parâmetros numéricos.

Solicitamos o envio deste documento dentro do prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento deste ofício. Após o prazo, não havendo manifestação, conforme previsto na legislação vigente, encaminharemos a situação para os órgãos de controle para providências cabíveis.

A ART somente será emitida, após apresentação do plano, a fim de atender aos critérios da Resolução CFN nº 789/2024.

Estamos à disposição para esclarecimentos necessários e aguardamos o envio do plano de contratação do QT.

Atenciosamente,

Tessa Bitencourt Valente

Nutricionista Fiscal nº 38

CRN-2 7517D



Documento assinado eletronicamente por **Tessa Bitencourt Valente, Nutricionista Fiscal**, em 12/08/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2110228** e o código CRC **C664581A**.